

**PROCESSO** - A. I. Nº 088568.3005/16-2  
**RECORRENTE** - NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0230-04/18  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/09/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0125-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DO IMPOSTO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. Uma vez comprovado, mediante confirmação pelo autuante em sede de diligência fiscal, que ocorreu a tributação regular nas operações de saídas subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 193 a 199) interposto em face do Acórdão em referência, da lavra da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que concluirá pela Parcial Procedência da autuação, ao acatar o afastamento da cobrança do tributo não recolhido por antecipação, uma vez que incidente nas operações de saída subsequentes, restringindo o lançamento ao valor da multa pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo (ICMS-Antecipação).

A única acusação de que cuida o Auto de Infração, lavrado em 26/12/2016 e notificado em 23/01/2017 (fl. 26), para cobrar ICMS no valor de R\$ 138.727,33, mais multa de 60% no valor de R\$83.236,40 e demais acréscimos legais (fls. 01 a 03), foi a seguinte:

*INFRAÇÃO 1: 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.*

*Conforme anexo nº 01, que passa a ser parte integrante deste auto de infração.*

*(...)*

*Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.*

*Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.*

Em julgamento realizado em 18/12/2018 (fls. 178 a 183) a 4ª JJF acatou em parte a argumentação do Autuado, conforme reconhecido pelo Autuante, e procedeu à redução do valor do lançamento para excluir o valor tributo incidente quando o Autuado promovera as saídas subsequentes das mercadorias (*vide* Informações Fiscais de fls. 137 a 139, e 161), nos termos do voto condutor a seguir transscrito:

**VOTO**

*A acusação inicial foi de que o autuado deixou de efetuar o pagamento a título de antecipação parcial no valor de R\$138.727,33, decorrente de aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação para fim de comercialização. Está consignado também, na peça inicial, a aplicação da multa no percentual de 60%, incidente sobre o valor do imposto que deixou de ser pago, com base na previsão contida no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

*Na peça defensiva, o autuado reconheceu que não efetuou o imposto a título de antecipação parcial tempestivamente, entretanto o fez integralmente quando das operações de saídas (vendas) fato este confirmado pelo autuante, inclusive em sede de realização de diligência fiscal.*

*O autuado, ao se pronunciar a respeito do resultado da diligência fiscal realizada, sustentou que no curso do presente processo houve considerável alteração dos elementos que compunham o Auto de Infração tendo em*

vista que houve a exclusão dos valores do ICMS, que conforme reconhecimento pelo autuante, foram quitados, ainda que de forma intempestiva.

Desta forma, alegou que diante de tal cenário, a Administração Pública está em vias de efetuar um novo lançamento, citando o Art. 142 do CTN para sustentar que tem-se claro que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, salientando que esse novo lançamento que está em vias de ocorrer não se trata de mera revisão por incorreções e sim um desdobramento do Auto de Infração originário, considerando nesta ocasião, apenas a ocorrência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Neste rumo, sustentou que em se tratando de um novo lançamento tem por certo o direito de se valer das benesses previstas no ordenamento jurídico estadual para que possa promover uma nova impugnação ou até mesmo realizar o pagamento integral com os descontos legais.

Vejo que nesse aspecto não assiste razão ao autuado em seus argumentos, visto que no lançamento inicial já consta a imposição da multa no percentual de 60%, calculado sobre o valor do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, portanto, este fato não se reveste em um novo lançamento e, muito menos, é necessário a lavratura de novo Auto de Infração apenas para aplicação da multa, já que ela já está indicada no lançamento inicial. Como no curso da instrução processual se confirmou que o pagamento do imposto ocorreu de forma intempestiva, a legislação tributária estadual em vigor prevê que uma vez comprovado o pagamento do imposto nas operações de saídas, aplica-se a norma prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", ou seja, 60% do imposto não recolhido tempestivamente.

Este tem sido o entendimento predominante e já consolidado neste Conselho de Fazenda, conforme pode ser visualizado através dos Acórdãos nº 0021-12/17, 0454-12/17, 0009-11/17 e 0044-11/17, cujas emendas assim se apresentam:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0021-12/17**

**EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.** Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, nesta condição é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Não acolhido o pedido do autuado para redução ou cancelamento da multa, Mantida a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0454-12/17**

**EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. INFRAÇÃO 2.** Representação proposta pela PGE/PROFIS, com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no art. 113, § 5º, I, do RPAF/99, para efeito de exclusão da exigência de imposto devido a título de antecipação parcial e conversão do débito em multa. Penalidade aplicada sobre o valor residual da infração em razões das reduções de processadas nas etapas anteriores de julgamento. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/17**  
**EMENTA ICMS (...)**

**2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Após saneamento, infração parcialmente elidida.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO CJF Nº 0044-11/17**

**EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração não elidida.

Nesta oportunidade considero oportuno transcrever o voto proferido pelo então Cons. Tolstoi Seara Nolasco através do Acórdão nº 0454-12/17, acima citado, ao apreciar uma Representação proposta pela Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia, em situação idêntica à que ora apreciamos:

**VOTO**

Posiciono-me no sentido de acolher a Representação sob apreciação, considerando que no caso concreto restou comprovado nos autos que o sujeito passivo recolheu os valores que remanesceram na autuação, no importe de R\$92.108,67, relativamente ao ICMS exigido no item 02 do Auto de Infração a título de antecipação parcial. Os recolhimentos foram efetuados por ocasião das saídas subsequentes das

*mercadorias adquiridas para fins de comercialização, estando esse fato devidamente comprovado no procedimento de diligência solicitado pela própria PGE, e relatado no Parecer Técnico acostado às fls. 2.177/2.179. Nesta situação incide tão somente a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.*

*No tocante aos pedidos de nulidade de todo o feito e de exclusão da multa, articulados na petição do contribuinte de processamento de controle da legalidade, comungo integralmente com o entendimento esposado pelo representante da PGE. A norma contida no art. 42 do CTN (Código Tributário Nacional), que trata do lançamento tributário, declara expressamente que a penalidade é proposta pela autoridade administrativa. Este ato de proposição da penalidade no momento do lançamento é, portanto, um ato sujeito a ajustes e acertos que podem ser efetuados pelas instâncias de julgamento administrativo. Essa seria a uma das razões do legislador ter utilizado o termo “PROPOR”, na redação da norma do art. 142 do CTN. Nesse sentido o erro na capituloção legal é perfeitamente passível de correção, desde que existente a capituloção legal vinculada ao ato infracional, cujo deslocamento normativo se faz necessário. Conforme foi consignado na peça elaborada pela PGE a situação em exame se assemelha à figura do “emendatio libeli” na seara processual penal, que possibilita ao julgador, desde que existente uma tipificação equivocada por parte do acusador, adequar (corrigir) esse enquadramento legal, consoante o disposto no art. 384, do CPP (Código de Processo Penal), com a seguinte redação: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência tenha que aplicar pena mais grave”.*

*No mesmo sentido, inexistindo qualquer modificação na descrição do fato infracional inserto no lançamento, resta possível, existente a capituloção legal, a adequação da penalidade à conduta infracional tributária, uma vez que o acusado deve se insurgir contra os fatos.*

*Frente ao acima exposto nosso voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação na forma como foi proposta, para modificar a Decisão da 2ª Câmara, proferida através do Acórdão nº 0050-12/14 e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo o valor remanescente da Infração 02, no importe de R\$92.108,67, a ser convertido em multa, no valor do imposto que deixou de ser recolhido a título de antecipação parcial, aplicando-se as disposições do art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96, c/c o § 1º do mesmo dispositivo legal. Em decorrência a infração 2 fica reduzida para a cifra de R\$55.265,20.*

*Por outro lado, naquilo que diz respeito aos argumentos defensivos relacionados à inconstitucionalidade da exigência da antecipação parcial pelo Estado da Bahia, assim como do alegado caráter confiscatório da multa aplicada, não cabe aos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, consoante o previsto pelo Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, além do que, ambos estão previstas em lei, e desta maneira, devem ser aplicados.*

*No tocante aos percentuais de redução da multa suscitados pela defesa, esclareço que estes obedecem ao previsto pelo Art. 45 da Lei nº 7.014/96, desde que obedecidas as regras e prazos ali constantes.*

*Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, para que seja exigido o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$83.236,40, vez que restou comprovado o pagamento do imposto, mesmo que de forma intempestiva.*

Não houve interposição de recurso de ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/99).

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo aduziu em suas razões recursais, parcialmente reiterativas das matérias de defesa:

- a) a necessidade de lavratura de novo Auto de Infração, considerando que a decisão de primeiro grau afastou parte do lançamento (o valor do ICMS-Antecipação), sendo “*considerada apenas a ocorrência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória*” (fl. 195), dizendo tratar-se de “*um novo lançamento*” (fl. 196), pleiteando a lavratura de auto de infração complementar, para cuja ciência postula nova intimação – transcreve julgados de Tribunais Regionais Federais atinentes à alteração da fundamentação legal do lançamento;
- b) que sejam efetuados descontos para o pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, quando da intimação da lavratura do Auto de Infração, a lei lhe facultava o pagamento beneficiado até a data da defesa;
- c) que a multa seja reduzida, considerando que o seu valor é “*sobremaneira excessivo, devendo o mesmo ser reduzido visto estar incompatível com os critérios da razoabilidade*”.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 13/02/2020 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, à presente sessão de

05/06/2020, adiado da sessão de ontem, para julgamento.

## VOTO

O Recurso de Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), deduzido dentro do prazo do art. 171 do RPAF/99), por isso dele conheço.

Sobre algumas das circunstâncias da autuação paira certo consenso.

O Recorrente não nega que deixou de proceder ao recolhimento do ICMS-Antecipação, é dizer, quando da entrada da mercadoria destinada a comercialização (art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que, como transcrito no relatório, é o fulcro da autuação).

Por outro lado, Autuante e julgadores de piso reconhecem que o tributo foi recolhido “*no momento das vendas das mercadorias, após análise das NOTAS FISCAIS REFERENTES AS COMERCIALIZAÇÕES DOS PRODUTOS, mantendo a cobrança da multa no valor de 60%, calculada sobre o do tributo não recolhido tempestivamente, pois se ocorresse o recolhimento geraria CRÉDITO FISCAL PARA O AUTUADO.*” (fl. 161).

Portanto, não há controvérsia em relação aos fatos.

Nesse sentido, antecipo-me para afirmar que em meu sentir não há qualquer equívoco no julgamento de primeiro grau. Deixando o Sujeito Passivo de recolher (por antecipação tributária) o tributo relativo às mercadorias destinadas a subsequente comercialização quando da entrada das mesmas em território baiano, é de se aplicar a multa do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 – dispositivo que, aliás, destina-se efetivamente a cobrar, apenas, a multa pelo não recolhimento tempestivo. Transcrevo:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

(...)

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”*

Penso ser até desnecessária a menção (que se faz a título didático) ao § 1º do mesmo art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que ora se acrescenta sem que se esteja a convalidar (sanear) o ato, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao disposto no art. 18, § 1º do RPAF/99:

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;*

Em suma, quero com isso significar que a fundamentação legal do Auto de Infração, sua motivação e documentos que o guarneçem, acrescidos das asserções lançadas nas Informações Fiscais, somente corroboram que o que se deveria cobrar pelo mesmo era somente a multa devida pela inobservância do pagamento tempestivo do ICMS-Antecipação.

Cabe, nesse passo, iniciar o exame das postulações recursais.

Uma premissa: deixar de antecipar o ICMS quando da entrada, no território baiano, de mercadoria destinada a comercialização **não é descumprimento de obrigação acessória**.

A hipótese tributária contempla um elemento temporal, geralmente associado ao “momento de incidência”. Toda a tradição que no Brasil se inicia (senão antes) com Amílcar de Araújo Falcão, passando por Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Roque Antônio Carrazza, Luís Eduardo Schoueri e tantos e tantos outros, fazem referência a esse “elemento”, ou “critério”, ou “aspecto”.

Já o elemento temporal associado ao “quando deve ser efetuado o pagamento” (tempo do pagamento) a doutrina costuma permanecer silente. A ressalva é feita a Roque Antônio Carrazza. Desconfio que tal se dê diante da regra supletiva do art. 160 do CTN: é que ainda que a lei, e mesmo a legislação tributária para além da lei sejam silentes sobre o tempo do pagamento, o CTN

contém disposição suficiente de modo que ao Sujeito Passivo não poderá alegar déficit normativo na instituição do tributo.

A figura da “antecipação tributária” conforme erigida no art. 12-A da Lei nº 7.014/96 nada tem que ver com descumprimento de obrigação tributária acessória. Tem, isto sim, uma indicação de momento temporal diverso daquele normalmente colhido como o de incidência (saída da mercadoria) e um momento temporal diverso daquele que é a regra geral do tempo do pagamento (na Bahia, o dia 9 do mês seguinte ao da saída da mercadoria).

Não se negam ressalvas dogmáticas pelo desconforto lógico-jurídico que a mesma gera, a saber, a incidência de um tributo e um dever de recolhimento anterior ao fato jurídico tributário. Essa questão, contudo, não nos cabe nesse momento, como será visto mais adiante.

Também não vejo, ao contrário de outros Conselheiros, que a figura da antecipação tributária implica *bis in idem*. Em verdade, trata-se de uma “garantia do crédito tributário”, uma medida de cautela, que se anula em seus efeitos econômicos dada a possibilidade de apropriação de crédito fiscal (§ 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.014/96), uma vez que não encerra a fase de tributação.

Se esta medida foi adotada legitimamente, se ela é ou não compatível com o texto constitucional ou com os textos das leis complementares de regência, se se trata de uma garantia excessiva do crédito tributário, ou se em circunstâncias concretas pode onerar excessivamente o sujeito passivo, nada disso entra em discussão no âmbito do PAF.

É que este Conselho se encontra limitado em suas possibilidades cognitivas, já que a norma que lhe outorga competência decisória explicitamente lhe vedou tais cogitações (art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 – COTEB, que veda expressamente que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “a declaração de inconstitucionalidade”, “questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”, e “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”).

Portanto, com a devida vênia, equivoca-se a Recorrente quando sustenta que o feito diz respeito ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Trata-se do descumprimento da obrigação principal. O sujeito passivo do ICMS-Antecipação está obrigado a uma prestação pecuniária, e atinente à realização de uma especial operação relativa à circulação de mercadoria – a aquisição, originária de outra UF, de mercadoria destinada à comercialização na Bahia. A multa aplicada, portanto, sanciona o descumprimento de obrigação principal.

Vamos às postulações.

Não há razão para a lavratura de novo auto de infração, pois na hipótese corrente não houve “um novo lançamento”. Os mesmos dispositivos legais e o mesmo texto da acusação seguem hígidos para a cobrança do crédito tributário, afastando-se tão-somente um dos capítulos do Auto de Infração: afastou-se a cobrança do imposto (uma vez reconhecido não ser devido por subsequente e intempestivo recolhimento), mas isso não afasta a cobrança da multa. A compreensão do art. 157 do CTN; e § 6º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, *a contrario sensu*, conduzem à compreensão de que o pagamento do imposto de modo intempestivo não afasta a cobrança da multa pela infração (de intempestividade no pagamento).

Não houve fundamentação legal (tampouco fática, e nem mesmo da narrativa da acusação) quando a 4ª JJF reconheceu que o imposto fora pago (intempestivamente), devendo aplicar-se a multa. Ao revés, tornou-se ainda mais evidente a natureza da infração, já suficientemente demonstrada com o Auto de Infração.

Rejeito, portanto, a nulidade do Auto de Infração, pois não houve alteração do seu fulcro.

Se é verdade que o Brasil não conhece um Contencioso Administrativo, e sim um modelo algo peculiar de Jurisdição Una (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 900), por certo é no âmbito tributário que se reconhece maior constrangimento à atividade de criação e desenvolvimento do Direito por parte dos órgãos administrativos de revisão e controle do ato administrativo (de lançamento tributário), já que tributo é prestação “cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do CTN), e a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de

*responsabilidade funcional*" (art. 142, parágrafo único, do CTN) .

Nesse sentido, os dois outros pleitos formulados pelo Sujeito Passivo não podem ser atendidos por este Conselho.

É verdade que a multa tributária poderia ter sido recolhida com desconto de 70% se fora paga antes do escoamento do prazo para a defesa (art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96), mas nada impedia que o Sujeito Passivo efetuasse o pagamento da multa, e discutisse tão-somente o valor do lançamento atinente ao imposto.

Ademais, era a própria lei que fixava (e ainda fixa, em relação às multas percentuais por descumprimento de obrigação principal) outros dois marcos temporais para que o sujeito obtivesse (e ainda obtenha) a redução dessa penalidade: a) o momento de inscrição em dívida (inciso II do mesmo art. 45, acarretando redução de 35%); e b) o momento do ajuizamento da execução fiscal (inciso III do mesmo art. 45, acarretando redução de 25%).

Sem autorização legal para que este Conselho cogite em uma devolução do prazo de recolhimento com desconto (art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96), e sem sequer um argumento plausível para tanto, por parte do Sujeito Passivo, já que ao mesmo esteve facultado pagar a multa e discutir em sede de defesa somente o valor do imposto, penso que a regra da vinculação plena da atividade administrativa de cobrança neste caso afasta o deferimento do quanto requerido.

Rejeito a devolução do prazo para fruição do benefício do desconto privilegiado da multa em caso de pagamento antes da defesa.

Por fim, e ainda na seara dos limites cognitivos e de competência revisional que circunscrevem a ação deste Conselho, rejeito a apreciação, com as ressalvas pessoais desta relatoria, do pleito de redução da multa por estar incompatível com os critérios de razoabilidade. Além de se tratar de penalidade que decorre expressamente de disposição legal, há de se reconhecer que por uma questão de Política Legislativa a Casa que representa o Povo da Bahia decidiu não contemplar este Conselho de Fazenda com a competência para efetuar a dosimetria nessas circunstâncias, *ex vi* do art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 (COTEB), que veda expressamente que os "órgãos julgadores" deliberem sobre "*a declaração de inconstitucionalidade*", "*questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida*", e "*a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior*".

Pelo exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, concluindo pela manutenção da decisão de piso e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088568.3005/16-2 lavrado contra NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$83.236,40, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS